



Número: **0600182-09.2020.6.16.0154**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Fernando Quadros da Silva**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600182-09.2020.6.16.0154**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600182-09.2020.6.16.0154 que Julgou extinto o processo em face do parcial acolhimento do pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para condenar a promovida Lúcia de Castro Siqueira na penalidade de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei n. 9.504, de 30-9-1997 no valor de R\$ 5.000,00. (Representação Eleitoral com pedido de liminar ajuizada pela coligação Maringá Sempre à Frente em face de "Não Reejeje Maringá e Facebook Serviços Online do Brasil, com fulcro no art. 57-D da Lei 9504/97 vez que foi criado perfil anônimo na rede social Instagram, denominada "Não reeleje Maringá", a fim de promover publicações com conteúdo ofensivo e ataques à pessoa do candidato a prefeito Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e pedido expresso para que os eleitores não votem nele. A primeira postagem do perfil tem data de 18/08/2020, período anterior ao permitido, sendo a descrição do perfil: "Você acha que prefeito e vereadores de Maringá tiveram boa atuação nos últimos 4 anos? Nos siga, que mostraremos motivos para não reeleger ninguém". A postagem não expõe fato e/ou notícia, nem mesmo trata da divulgação de mera opinião pessoal, com conteúdo de propaganda eleitoral antecipada negativa, pois, propaga-se a ideia de rejeitar o voto no referido candidato e desmoralizar sua figura, cuja sentença de 22/10/20 Julgou extinto o processo em face do parcial acolhimento do pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para remover da internet, na rede social Facebook, no perfil "Não Reejeje Maringá", as seguintes palavras e frases:a) na página <https://www.instagram.com/tv/CESRm5KAKed/> devem ser removidas as palavras ou frases "promessas populistas" e "não reeleje ele também".b) na página <https://www.instagram.com/p/CEU0Mivg3gK/> deve ser removida a frase "propôs privilégios ao funcionalismo".c) na página https://www.instagram.com/p/CF2_IJ6AzpS/ deve ser removida a frase "porque você tenta censurar quem te critica?", tendo sido opostos embargos de declaração por Facebook Serviços Online do Brasil S.A. e dado provimento para corrigir omissão pois o Facebook Brasil S.A. havia se manifestado à f. 15810882 apontando a impossibilidade legal da remoção cirúrgica conforme havia inicialmente proposto à f. 14339125, de forma que retificou o dispositivo da sentença para bloquear, na rede social Instagram, o perfil "Não Reejeje Maringá", cuja URL é <https://www.instagram.com/naoreelejamaringa/>, e também as postagens cujas URL são:
b) <https://www.instagram.com/tv/CESRm5KAKed/>; c) <https://www.instagram.com/p/CEU0Mivg3gK/>;
d) https://www.instagram.com/p/CF2_IJ6AzpS/. Informações dos posts: "Você paga o salário dos vereadores para: ele propor um projeto de lei sem relevância alguma para o município. Você sabia? Com ajuda dos vereadores, Ulisses maia propôs privilégios para a elite do funcionalismo público**

de Maringá") RE3Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUCIA DE CASTRO SIQUEIRA (RECORRENTE)		RAPHAEL ANDERSON LUQUE (ADVOGADO)	
MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE (RECORRIDO)		VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO) ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30231 716	08/04/2021 14:32	Acórdão	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.451

RECURSO ELEITORAL 0600182-09.2020.6.16.0154 – Maringá – PARANÁ

Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA

RECORRENTE: LUCIA DE CASTRO SIQUEIRA

ADVOGADO: RAPHAEL ANDERSON LUQUE - OAB/PR0037141

RECORRIDO: MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE

ADVOGADO: VITOR JOSE BORGHI - OAB/PR0065314

ADVOGADO: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - OAB/PR0065260

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ANTECIPADA – PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO – IRREGULARIDADE CARACTERIZADA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. CONFORME DISPÕE O ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97, DURANTE A PRÉ-CAMPANHA PERMITE-SE A DIVULGAÇÃO DE PRETENZA CANDIDATURA, A EXALTAÇÃO DE QUALIDADES PESSOAIS DO PRÉ-CANDIDATO E A MENÇÃO A PROJETOS POLÍTICOS, DESDE QUE A MANIFESTAÇÃO NÃO ENVOLVA PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS, SOB PENA DE CONFIGURAR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA.

2. O PEDIDO EXPRESSO DE VOTO, AINDA QUE NEGATIVO, É SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA.

3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 06/04/2021



RELATOR(A) FERNANDO QUADROS DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LUCIA DE CASTRO SIQUEIRA em face da sentença prolatada pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Maringá/PR (id. 22303416) que, julgando parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO “MARINGÁ SEMPRE À FRENTE” (PSD, MDB, PV, PSL e REDE) em face do responsável pelo perfil “Não Reejeja Maringá”, da rede social do *instagram*, e *FACEBOOK* Serviços Online do Brasil, condenou a recorrente ao pagamento de multa, no valor de R\$5.000,00, por infração ao disposto no artigo 57, C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Em razões recursais (id. 22303716), preliminarmente, defende a impossibilidade de emenda à inicial pugnano pela reforma da sentença para o fim de extinguir a ação em relação a representada, ora recorrente.

No mérito, sustenta que não houve anonimato na realização de postagens através do perfil “@naoreelejamaringa”, que a mera reprodução de notícias publicadas por veículos idôneos de comunicação social não se confunde com propaganda eleitoral negativa e que as publicações estão resguardadas pela liberdade de expressão conferida aos eleitores.

Quanto ao período em que foram publicadas, afirma que “*foram realizadas em período pré-eleitoral (...) entretanto, conforme exposto anteriormente, o caso em análise não se trata de propaganda eleitoral negativa, muito menos de propaganda eleitoral, sendo totalmente inaplicável esse regramento ao caso*”.

Aduz, ainda, que o nome do perfil “não reeleja Maringá” trata-se de um movimento social e que, em que pese sugestivo, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral negativa. Sustenta que não houve “*propaganda eleitoral negativa, porquanto inexistente pedido de não voto expresso na mensagem veiculada, conforme exige o artigo 36-A, da Lei nº 9.504/97*”.

Por fim, requer a reforma da sentença para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular, não aplicando a multa prevista no artigo 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

Contrarrazões pela Coligação recorrida (id. 22304116), rejeitando a preliminar de impossibilidade de emenda à inicial após o transito em julgado da sentença, aduzindo que “*a sentença citada pela recorrente expressamente só tratou do pedido de manutenção do provimento liminar de exclusão das publicações, visto que este pedido já estava pronto para julgamento, não entrando no mérito da condenação da representada, nos termos do artigo 356, II, do Código de Processo Civil*.” Afirma que a demanda ficou suspensa quanto à responsabilização da representada, havendo



“trânsito em julgado somente da parcela de mérito que já havia sido julgada, fato absolutamente permitido pelo art. 356, §3º, do CPC”. Ao final pugna pela manutenção da sentença de primeiro grau.

Encaminhado os autos à d. Procuradoria Regional Eleitoral, foi oferecido parecer (id. 23110366), opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento *“de modo a manter hígida a r. sentença condenatória proferida pelo d. Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Maringá/PR, alterando-se, todavia, o fundamento legal para a cominação da multa.*

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do recurso eleitoral interposto bem como das contrarrazões apresentadas.

Por primeiro a parte recorrente suscita, preliminarmente, a impossibilidade de emendar a inicial após aventado trânsito em julgado da primeira sentença proferida na presente representação.

Afirma que “a sentença que julgou procedente o pedido de bloqueio da página nada se manifestou em face do responsável pelo provedor da internet (...) temos assim que ocorreu o trânsito em julgado em relação ao pedido de responsabilização do provedor da internet (...). Trata-se, portanto, de uma situação de uma sentença Citra Petita, isto é, uma decisão que não examinou em toda a sua amplitude o pedido formulado na inicial, contudo, sem possibilidade de modificação após o trânsito em julgado. Frisa-se, não é possível que seja admitida a emenda à inicial após o trânsito em julgado da sentença.”

Neste ponto, necessário fazer um breve relato dos fatos.

Trata-se, na origem, de representação eleitoral com pedido liminar proposta por “Coligação Maringá sempre à frente (PSD, MDB, PV, PSL e REDE)” em face do perfil do *instagram* “Não reeleja Maringá”, de qualificação desconhecida, e *Facebook* (id. 22298816).

Alegou a Coligação Representante, em síntese, que o ora perfil recorrido veiculou propaganda eleitoral antecipada negativa, de forma anônima, no perfil do *instagram* intitulado de “@nãoreelejamaringa”, pugnando: a) que o representado *Facebook* exclua referida página, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento, em virtude da vedação ao anonimato; b) ou que o representado excluísse as publicações constantes dos *links* indicados na inicial; c) fosse determinado ao representado *Facebook* que informe os dados pessoais dos responsáveis pela



página e *IPs* dos computadores, para que estes integrem o polo passivo desta representação; d) citação dos representados para apresentação de defesa e condenação do representado “não reeleja Maringá” pela prática vedada de anonimato e propaganda antecipada negativa.

Consta dos autos que o d. juízo singular, em sede liminar, reconhecendo o caráter anônimo das postagens, bem como a irregularidade das mesmas vez que efetuadas antes do início da campanha eleitoral deferiu a tutela de urgência para (id. 22299016): 1) “*determinar que o Facebook promova a indisponibilidade integral do perfil @naoreelejamaringa na rede social Instagram; 2) deferir a colaboração do mantenedor da rede social – Facebook, para informar os dados pessoais e o IP do responsável pelo referido perfil, bem como os IPs de onde partiram as postagens sob as url indicadas*”.

Após apresentação de defesa pelo *Facebook* (id. 22299366), o Juízo de origem adequou a decisão anteriormente emanada determinando que “*a remoção não se dê mediante exclusão total da página, mas sim de forma cirúrgica para que sejam suprimidas palavras e frases mencionadas na decisão*” (id. 22299566).

Devidamente intimado da nova determinação, o *Facebook* apresentou manifestação (id. 22299916) informando o bloqueio do perfil impugnado bem como o endereço *IP* dos links das postagens impugnadas, esclarecendo “*que eventual obrigação para alterar o conteúdo publicado por terceiro (usuário) não pode ser cumprida pelo Operador dos serviços Facebook e Instagram (...) vez que o usuário responsável possui total controle sobre as publicações na conta <https://www.instagram.com/naoreelejamaringa/>, sendo o único legalmente capaz de realizar as alterações pretendidas*”.

Sobreveio sentença (id. 22300716), de parcial acolhimento do pedido, nos seguintes termos: “*Julgo extinto o processo em face do parcial acolhimento do pedido (art. 487, I, do Código de Processo Civil) para remover da internet, na rede social Facebook, no perfil “Não Reeleeja Maringá”, as seguintes palavras e frases: a) na página <https://www.instagram.com/tv/CESRm5KAKed/> devem ser removidas as palavras ou frases “promessas populistas” e “não reeleja ele também”; b) na página <https://www.instagram.com/p/CEU0Mivg3gK/> deve ser removida a frase “propôs privilégios ao funcionalismo”; c) na página https://www.instagram.com/p/CF2_IJ6AzpS/ deve ser removida a frase “porque você tenta censurar quem te critica?”*”.

Opostos embargos de declaração (id. 22301316) pelo *Facebook* diante da omissão quanto a análise da suscitada tese de inexecutabilidade da ordem judicial, nos termos como foi proferida, vez que ao *Facebook* não seria possível a exclusão “cirúrgica” de palavras, conforme anteriormente apontado na manifestação de id. 22299916.

Em nova decisão, o magistrado conheceu e deu provimento ao embargos para o fim de retificar o dispositivo da sentença para bloquear, na rede social *Instagram*, o perfil “Não reeleja Maringá”, e três postagens específicas.

Após a constatação de que os documentos juntados aos autos nos ids. 22299966 a 22300216 estavam com a visibilidade restrita às demais partes do



processo, o que processo foi devidamente corrigido pelo Cartório da 154ª ZE de Maringá/PR e a Coligação representante apresentou nova petição requerendo a reabertura da fase de instrução com a expedição de ofício para o provedor de internet Claro (id. 22301716), sendo deferido o envio de ofício à empresa (decisão id. 22302116).

Com a identificação da responsável pelo perfil impugnado (id. 22302316), a Coligação representante requereu a emenda da inicial com a inclusão da Sra. Lucia de Castro Siqueira (id. 22302616) no polo passivo da demanda; o que foi deferido (id. 22302716).

Devidamente citada, a ora representada Lucia apresentou defesa (id. 22302916) pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito ante a impossibilidade de emenda à inicial após o julgamento definitivo da representação e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Aberta nova vista ao Ministério Público Eleitoral de primeiro grau que se manifestou (id. 22303316) pela procedência dos pedidos da representação para o fim de confirmar a ordem de indisponibilidade das publicações relacionadas e condenar Lucia de Castro Siqueira ao pagamento de multa.

Em nova sentença (id. 22303416), o juízo de primeiro grau acolheu parcialmente os pedidos “para condenar a promovida Lucia de Castro Siqueira na penalidade de multa prevista no artigo 57-C, §2º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00”.

Conforme breve síntese fática, verifica-se que a pretensão delineada pela parte representante desdobrava-se tanto na remoção dos conteúdos tidos como ofensivos à honra do candidato Ulisses de Jesus Maia Kotsifas quanto na identificação do responsável pelo perfil “@naoreelejamaringa”.

Logo, não há a suposta ocorrência de trânsito em julgado que impediria a emenda a petição para incluir a recorrente no polo passivo da demanda.

Neste ponto, colaciono o bem lançado parecer da d. Procuradoria Regional Eleitoral: *“embora o primeiro pedido tenha sido deferido pelo d. magistrado sentenciante por ocasião da prolação da sentença de id. 22300566 – operando-se, de fato, o trânsito em julgado quanto ao pedido de exclusão dos conteúdos impugnados – verifica-se que o decisum nada tratou sobre a responsabilização do autor das publicações reputadas irregulares. Veja, neste ponto, que a identificação da responsável pelo perfil impugnado somente restou possível após o levantamento do sigilo que havia sido imposto sobre os documentos trazidos aos autos no id. 22299866, por parte do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda, de modo que não há que se cogitar a impossibilidade de prosseguimento da demanda para o fim de discutir a responsabilização de Lucia de Castro Siqueira.”*

Assim, reaberta a fase de instrução com a inclusão da representada Lucia no polo passivo da demanda de forma tempestiva (petição de id. 22302566, de 13/11/2020), ou seja, antes do termo final para o ajuizamento das representações fundadas em propaganda eleitoral antecipada irregular, qual seja, a data das eleições,



afasto a preliminar arguida e, suplantada a matéria preliminar, passa-se ao exame do mérito da causa.

Conforme relatado, a sentença prolatada pelo Juízo da 154ª Zona Eleitoral de Maringá/PR julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular antecipada condenando a recorrente na penalidade de multa prevista no artigo 57-C, § 2º, da Lei 9.504/97, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

A propaganda eleitoral impugnada consiste em postagens realizadas por Lucia de Castro Siqueira, na rede social *Instagram*, por meio do perfil “@naoreelejamaringa”, na qual se criticou a então atual gestão da Prefeitura de Maringá.

De início, observo que devido a suspensão das publicações impugnadas por força de determinação judicial, embora todas as *URL* dos conteúdos impugnados tenham sido devidamente indicados na inicial, a análise quanto ao conteúdo veiculado pelo perfil @naoreelejamaringa se dará pela captura parcial da tela da publicação veiculada em 24/08/2020.

Na hipótese, cuida-se de postagem de vídeo com a seguinte descrição:
“Ulisses Maia em: TUDO OK nunca é tarde para lembrar de todas as promessas populistas do Senhor @ulissesmaia para Maringá. 2020 é ano para NÃO reeleger ele também! Obs: indicação de um seguidor da página.”

Todavia, a coligação representante não juntou o inteiro teor do vídeo nos autos, limitando-se a colacionar a seguinte imagem na inicial:



Nesses termos, o núcleo da controvérsia cinge-se em definir se em período anterior ao eleitoral a postagem em questão afronta ao disposto nos artigos 36 e 57, D, da Lei nº 9504/97, bem como se consiste em pedido explícito de não voto, divulgada com o intuito de macular a imagem de Ulisses Maia, Prefeito e candidato eleito à reeleição, e se a legislação eleitoral prevê a aplicação de multa eleitoral na espécie.

Com efeito, a propaganda eleitoral em geral é permitida após o dia 15 de agosto do corrente ano, nos termos do art. 36 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

De igual modo, o artigo 57-A da referida lei estabelece a mesma data para o início da propaganda eleitoral na internet, confira-se:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Contudo, para as Eleições 2020, a Resolução TSE nº 23.624/2020 ajustou a referida data para o dia 26 de setembro (art. 11, I), por força da Emenda Constitucional nº 107, de 2 de julho de 2020, promulgada em razão do cenário excepcional decorrente da pandemia da Covid-19.

Assim, considerando que o vídeo/postagem impugnada teria sido publicado no dia 24 de agosto de 2020, deve-se apreciar a presente demanda considerando o regramento da pré-campanha.

Não há dúvida de que o novo regramento, de viés liberal, restringiu substancialmente as hipóteses de configuração de propaganda antecipada, alargando a possibilidade de comunicação do candidato ou partido com o eleitor em período anterior ao registro de candidatura.

Com efeito, embora a legislação não estabeleça qualquer conceito de propaganda eleitoral, tampouco trace requisitos para a sua caracterização, define de forma clara que para configurar a propaganda eleitoral antecipada é necessário o pedido explícito de voto. É a regra disposta no artigo 36-A:

*Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:*

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária



III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4o do art. 23 desta Lei.

Depreende-se que a norma legal, ressaltando por opção legislativa o pedido explícito de voto, admite a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais, e o pedido de apoio político.

Conforme publicação acima colacionada possível ver expressamente a utilização da frase “2020 é ano para NÃO reeleger ele também!” publicada inclusive no perfil da rede social *Instagram* que levava o nome de @naoreelejamarina – configurando o pedido explícito de “não voto” à Ulisses Maia, Prefeito e candidato eleito à reeleição vinculando, inclusive, o @ usuário do candidato na publicação.

Tem-se que o pedido explícito de voto é elemento suficiente para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, mesma lógica aplicada ao pedido de não-voto. De fato, esta e. Corte possui entendimento fixado que o pedido de “não voto” configura propaganda eleitoral antecipada em infração ao disposto no artigo 36, da Lei nº 9.504/97.

Quanto à alegação de que a recorrente se valia, em seu perfil, de reprodução de notícias vinculadas em jornais de grande circulação – não cabendo ao Judiciário impedir sua divulgação, importante observar que, caso a publicação em análise tivesse se restringido a divulgar as eventuais “promessas populistas” do candidato à reeleição, sem entretanto vincular à expressão de “não voto”, talvez a publicação não atingisse manifesta relevância eleitoral e poderia não se enquadrar no conceito de propaganda eleitoral antecipada.

Entretanto, anoto que o conteúdo extrapola a mera divulgação de posicionamento político na medida em que contém inequívoco pedido negativo de voto.

Assim, uma vez comprovada a realização de propaganda eleitoral antecipada divulgada no *Instagram*, inafastável a responsabilidade da representada pelo conteúdo divulgado e, conseqüentemente, a incidência da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições – sendo fixada no mínimo legal.



Noutro ponto, conforme relatado, a petição inicial da representação em análise narra que a representada Lucia de Castro Siqueira criou perfil anônimo na rede social *Instagram* (“@naoreelejamarina”) para disseminar conteúdo falso em prejuízo do candidato a Prefeito Ulisses Maia.

Sucedendo que a representada Lucia foi identificada (id. 22302316) permitindo que a representada compusesse o polo passivo da lide; logo, sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como requer o § 2º, do artigo 57-D, da Lei nº 9.504/97.

Note-se que o § 2º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que “*a ausência de identificação imediata do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet*”.

Em que pese a identificação da responsável pela propaganda realizada no perfil impugnado tenha sido possível por meio da intervenção dos respectivos provedores para apresentarem todos os dados cadastrais do criador, não se pode concluir pela existência de anonimato no particular.

Embora seja certo que a postagem veiculou pedido explícito de “não voto”, em momento anterior ao período oficial de veiculação de propaganda eleitoral, não comungo do entendimento de que a opção da representada, quando da criação e utilização do perfil “@naoreelejamarina”, tenha sido para ocultar a sua identidade e assim veicular publicações de forma anônima.

Nesse contexto, não há falar em anonimato, uma vez que foi possível a identificação dos responsáveis pelo conteúdo questionado, mesmo havendo o fornecimento de informações pelas plataformas correspondentes.

Sobre o tema, colhe-se o recém entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

*ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. FAKE NEWS. REMOÇÃO DE CONTEÚDO. DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 57-D, § 2º da Lei 9.504/97. PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO. RECURSO INOMINADO. PREJUDICADO. SÍNTESE DO CASO1. Trata-se de representação ajuizada pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Google Brasil Internet Ltda., Twitter Brasil Rede de Informação Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., Prime Comunicação Digital Ltda. – ME – e em desfavor da pessoa responsável pelos blogs Deus Acima de Todos e Presidente Bolsonaro, com pedido liminar, **pleiteando a remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos, assim como a concessão de direito de resposta e a imposição de multa ao responsável por divulgação da propaganda eleitoral irregular, com base nos arts. 57-D, § 2º, e 58 da Lei 9.504/97.2.** (...) 7. Identificado o responsável pelo conteúdo supostamente ofensivo, não é possível a aplicação de multa em razão do anonimato ou utilização de perfil falso, pois sua identidade não se encontrava protegida por efetivo anonimato, como preceitua o § 2º do art. 57-D da Lei 9.504/97.8. Nesse sentido, o § 2º do art. 38 da Res.–TSE 23.610 disciplina que “a ausência de identificação imediata do*



usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento do pedido de remoção de conteúdo da internet". CONCLUSÃO Prejudicados, pela perda superveniente de objeto, os pedidos de remoção de postagens realizadas em redes sociais na internet com conteúdos supostamente inverídicos e ofensivos e de concessão de direito de resposta, e improcedente o pedido de aplicação de multa ao responsável pelas publicações. Prejudicado o recurso interposto contra o indeferimento do pedido liminar.

(Representação nº 060169771, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 10/11/2020, Página 0)

Conquanto identificada a usuária do perfil impugnado, não é possível utilizar-se de interpretação extensiva a fim de aplicar multa à recorrente, vez que ausente o caráter anônimo da publicação.

Desse modo, comprovada a realização de propaganda eleitoral antecipada divulgada no *Instagram*, deve a r. sentença condenatória permanecer hígida quanto à cominação da multa eleitoral, alterando-se, contudo, o seu fundamento legal – devendo adotar como fundamento legal o artigo 36, § 3º da Lei das Eleições.

Por estes fundamentos, nego provimento ao recurso, mantendo-se o reconhecimento da ilicitude da postagem e a multa aplicada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto no sentido de se conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Fernando Quadros da Silva

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600182-09.2020.6.16.0154 - Maringá - PARANÁ - RELATOR: DES. FERNANDO QUADROS DA SILVA - RECORRENTE: LUCIA DE CASTRO SIQUEIRA - Advogado do RECORRENTE: RAPHAEL ANDERSON LUQUE - PR0037141 - RECORRIDO:



MARINGÁ SEMPRE À FRENTE 55-PSD / 15-MDB / 43-PV / 17-PSL / 18-REDE - Advogados da RECORRIDA: VITOR JOSE BORGHINI - PR0065314, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS - PR0065260.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.

